



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

## LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

### *Regulamenta o art. 140 da Lei Orgânica do Município de Paraisópolis.*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para efeito do que dispõe o artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Paraisópolis, são considerados como patrimônio ambiental da coletividade os seguintes locais, sem prejuízo de outros a serem considerados em lei:

I- Cachoeira dos Martins (Porto) - Bairro dos Martins: coordenadas latitude 22°35'41.69"S e longitude 45°53'11.35"O, em uma altitude de 907,00m;

II- Cachoeira dos Henriques - Bairro dos Henriques: coordenadas latitude 22°36'47.94"S e longitude 45°53'03.15"O, em uma altitude de 1.018,00m;

III- Pedra de São Domingos - Bairro Posses de São Domingos: coordenadas latitude 22°41'28.91"S e longitude 45°57'34.34"O, em uma altitude de 2.021,00m;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

IV- Pedra do Lagarto - Bairro dos Coqueiros: coordenadas latitude  $22^{\circ}35'50.60''S$  e longitude  $45^{\circ}46'27.26''O$ , em uma altitude de 1.046,00m;

V- Falésia dos Olhos - Bairro Serrinha: coordenadas latitude  $22^{\circ}31'16.10''S$  e longitude  $45^{\circ}41'43.07''O$ , em uma altitude de 1.105,00m;

VI- Represa do Brejo Grande - Bairro do Machado: coordenadas latitude  $22^{\circ}35'00.87''S$  e longitude  $45^{\circ}48'57.71''O$ , em uma altitude de 1.414,00m;

VII- Pico do Machado - Bairro do Machado: coordenadas latitude  $22^{\circ}34'40.08''S$  e longitude  $45^{\circ}48'26.61''O$ , em uma altitude de 1.475,00m;

VIII- Pedra Branca - Bairro Pedra Branca: coordenadas latitude  $22^{\circ}34'34.15''S$  e longitude  $45^{\circ}51'44.83''O$ , em uma altitude de 1.015,00m;

IX- Cruzeiro Novo - Bairro Santo Antônio: coordenadas latitude  $22^{\circ}32'09.42''S$  e longitude  $45^{\circ}46'06.90''O$ , em uma altitude de 1.016,00m;

**Art. 2º** Entende-se para os fins desta Lei Complementar, como patrimônio ambiental, as áreas de importância preservacionista e histórica, beleza cênica e/ou áreas que transmitam à população a importância do ambiente natural, inclusive com o objetivo de conservar a diversidade biológica e gravada com perpetuidade.

**Parágrafo Único:** Entende-se ainda como patrimônio ambiental:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

- a) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações do ponto de vista estético ou científico;
- b) as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas que constituam habitat de espécies animais e vegetais, ameaçadas do ponto de vista estético ou científico;
- c) os sítios naturais e/ou as áreas naturais do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

**Art. 3º** Fica proibido, nos locais considerados como patrimônio ambiental do Município de Paraisópolis, elencados no artigo 1º desta lei complementar, sem prejuízo de outros que eventualmente assim possam ser considerados, em especial visando à proteção ambiental, turística e paisagística:

- I- o exercício de qualquer atividade de mineração, centrais geradoras de energia hidrelétrica ou industrial potencialmente poluidora;
- II- o exercício de qualquer atividade capaz de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;
- III- valer-se do uso de fogo na vegetação, também conhecido como prática de queimadas, sem a devida autorização do órgão competente;
- IV- empenhar atividades degradantes ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, inclusive, mediante uso de explosivos, de artefatos ou instrumentos de destruição da biota;
- V- atividades antrópicas que importem em descaracterização da fauna, flora e ecossistemas ou comprometa a sua autorrecuperação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

VI- atividades antrópicas que importem em descaracterização do caráter cênico e da beleza natural ambiental;

VII- atividades que ameacem extinguir as espécies da biota, resquício de vegetação primitiva, as nascentes e cursos de água existentes nestas regiões.

**Art. 4º** É permitido nas áreas correspondentes ao patrimônio ambiental de Paraisópolis, atividades de agropecuária tradicionais do município, a visitação contemplativa, turística e de lazer, sem prejuízo ao estabelecido na presente lei complementar, observando-se a sustentabilidade ambiental.

**Art. 5º** Cabe ao Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Turismo, a fiscalização do cumprimento de todas as normas dispostas nesta lei complementar, podendo estabelecer convênios e parcerias com entes e organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, entidades internacionais e ONGs.

**Art. 6º** Nas áreas citadas como Patrimônio Natural de Paraisópolis, além do alvará para empreendimento, será obrigatório o alvará para construção que irá avaliar os aspectos ambientais e paisagísticos, emitido pelo órgão competente.

**Art. 7º** Não será concedido pelo Município de Paraisópolis nenhum tipo de alvará, licença, declaração ou qualquer outro tipo de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Telefone: (35) 3651-1500  
37660-000 - Paraisópolis - MG

permissão ou anuência para qualquer tipo de empreendimento em área de patrimônio ambiental que contrarie as disposições desta lei, ou de quaisquer outra norma Estadual ou Federal.

**Art. 8º** As regras para a concessão de alvará para o caso de exploração econômica ou qualquer outro meio de intervenção nas áreas de patrimônio ambiental de Paraisópolis que não sejam proibidos por esta Lei, constarão de lei específica.

**Art. 9º** As atividades realizadas em desacordo com a presente lei complementar serão objeto de denúncia aos órgãos ambientais competentes e inclusive ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de ajuizamento das ações competentes e demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis em cada caso.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 29 de setembro de 2015.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que a Lei Complementar nº. 90, de 29/09/2015 foi publicada na data de 29/09/2015, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão